



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343483

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502514-17.2024.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado IGOR FERNANDO URBANO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 34.729

Apelação Criminal nº 1502514-17.2024.8.26.0548 – Campinas

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: **IGOR FERNANDO URBANO**

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA (ARTIGO 386, VII, DO CPP). TRÁFICO DE DROGAS (ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06). RECURSO MINISTERIAL BUSCANDO A CONDENAÇÃO NOS EXATOS TERMOS DA DENÚNCIA, AO ARGUMENTO DE QUE LÍCITA A BUSCA DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prova obtida pela polícia mediante a busca domiciliar é lícita; e (ii) se a prova é suficiente a comprovar a materialidade e autoria delitiva.

2. Descabimento da irresignação. Relatos dos agentes da lei que não condizem com as imagens captadas pelas câmeras corporais. Não observada, assim, situação fática a autorizar o ingresso dos policiais na residência do acusado, onde teriam sido localizados os entorpecentes. Divergência dos relatos policiais, aliás, que ao se afastarem das imagens captadas no momento da diligência, carecem da credibilidade necessária a sustentar um decreto condenatório. Reconhecida a ilicitude da prova, acarretando na nulidade dos atos produzidos subsequentemente. Absolvição mantida.

3. Recurso desprovido.

Ao relatório da r. sentença de fls. 220/229, prolatada pela MMª Juíza de Direito Dra. **Lissandra Reis Ceccon**, ora fazendo parte integrante deste, acrescenta-se que **IGOR FERNANDO URBANO** foi absolvido, com arrimo no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de estar incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Apelou o Ministério Público pleiteando, em suma, a condenação nos exatos termos da denúncia, porque lícita a atuação policial e demonstradas materialidade e autoria do ilícito (fls. 240/248).

Bem processado o recurso, com oferta das contrarrazões de fls. 267/277, subiram os autos e a d. Procuradoria Geral

de Justiça manifestou-se pelo desprovimento (fls. 292/296), vindo conclusos a esta relatoria em 11 de dezembro de 2024.

É o relatório.

A acusação foi a de que, no dia 18 de julho de 2024, por volta das 16h40min, na rua Natividade da Serra nº 453, Jardim Moreira, na cidade e comarca de Campinas, **IGOR FERNANDO URBANO** trazia consigo, para fins de tráfico e consumo de terceiros, 43 porções de *cocaína* (29,1g), 224 de *crack* (20,2g), 11 de *Dry* (7,0g), 17 de *maconha* (10,4g) e 56 de *haxixe* (5,6g), substâncias essas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Segundo o apurado, policiais militares em patrulhamento pelo local, conhecido pela intensa e ininterrupta comercialização de entorpecentes, avistaram o acusado na esquina da via pública. Ao visualizar a aproximação da viatura, o Igor correu para o interior de uma casa com portão verde, sendo, no entanto, seguido pelos policiais. Já no interior do quintal da casa, ao tentar dispensar as duas bolsas que portava, Igor foi abordado. Em vistoria no interior das duas bolsas, foram localizadas as diversas porções de entorpecentes suso mencionados, bem como a quantia de R\$ 634,00. Na oportunidade, ainda foi encontrada uma folha de caderno com anotações (**conf. denúncia – fls. 01/03**).

Para fins de materialidade foram colacionados auto de prisão em flagrante (fl. 06), boletim de ocorrência (fls. 14/18), auto de exibição e apreensão (fls. 20/21), laudos de constatação preliminar (fls. 23/25, 57/59), fotografia (fl. 26), exame químico-toxicológico (fls. 81/83), laudo pericial (fls. 176/179) e imagens das câmeras corporais

dos agentes da lei (fls. 186/190), além da prova oral colhida nas duas fases do processo (fls. 07/09, 11/13 – delegacia; e arquivos digitais – juízo).

Anote-se que o exame químico toxicológico não identificou a presença de substâncias elencadas nas listas A, B e F da Portaria SVS/MS 344/98 nas 43 porções apontadas como *cocaína*.

Igor Fernando Urbano, ao ser ouvido em solo policial, optou pelo silêncio (fl. 18).

Em juízo, disse que passava por péssima situação, não tendo sequer o que comer. A luz da casa estava cortada. Assim, no sufoco, acabou aceitando estocar as drogas, as quais guardariam em troca de setecentos reais. Fazia um mês que estava estocando as drogas. Foi abordado dentro da sua residência. Não fugiu, uma vez que ao ser surpreendido eles já estavam dentro do imóvel (arquivo digital 2 – a partir de 04:25).

De seu lado, os policiais militares oficiais **Alexsander Tércio de Amorim** e **Juliano Pereira dos Santos**, responsáveis pela prisão do acusado e apreensão dos entorpecentes, ao serem ouvidos em solo policial, deram depoimentos uníssonos e substanciais, narrando os fatos como descritos na denúncia, corroborando a acusação (fls. 07/09 e 11/12).

Em juízo, reiteraram o quanto narrado em solo policial.

O policial **Alexsander** relatou que receberam delação a dar conta de que Igor estava guardando e fazendo tráfico de drogas na Natividade da Serra. Já conheciam o acusado de outra oportunidade em que ele conseguiu fugir. No local, ao avistar a viatura,

ele correu e foi abordado na residência da irmã dele. Ele foi abordado na residência, sendo localizada uma bolsa contendo drogas, valores e celular. Ele mora em um quarto na casa da irmã dele. Teve um disque denúncia e foram lá verificar. Não foi necessária reunião prévia com outras equipes. Não entraram em outras residências. No fundo da residência há uma viela, onde ele jogou uma bolsa em outra oportunidade. Houve outra equipe e não tem conhecimento sobre a ação deles, pois permaneceu dentro da residência. Não foram localizados entorpecentes em outras residências. Não utilizaram alicates. A droga apreendida foi localizada no quarto da residência em que Igor ingressou e não tem como especificar qual agente localizou a droga ante a dinâmica da operação (arquivo digital 01).

O policial **Juliano** relatou que receberam uma delação e iniciaram o patrulhamento pelo bairro Chácara da Barra. Durante o patrulhamento, em uma esquina, viram um indivíduo andando que, ao ver a Polícia, saiu correndo. Desembarcaram e foram atrás do indivíduo. Viram o acusado adentrando em uma residência com portão verde meio aberto e adentraram. Nisso, observaram Igor tentando esconder duas sacolas em um vão entre os muros da casa, mas não obteve sucesso. Ele conseguiu colocar as bolsas no local, foi detido. Foram encontradas drogas como *cocaína*, *crack*, *dry* e *maconha* e também dinheiro. Não conhecia o réu de outra abordagem. Havia mais de uma equipe. Já tinham a informação, pois constantemente recebem delações do local. Havia denúncia de outro imóvel, mas nada foi localizado. Não se recorda se as anotações apreendidas estavam jogadas ou na sacola apreendida junto com os entorpecentes (arquivo digital 02 – até 03:48).

Foi este o acervo da prova colhido nestes autos, desconsiderado ao final pela MM. Juíza *a quo* ao fundamento de que *“as imagens produzidas pelas câmeras instaladas nas fardas dos agentes de segurança trazem à mostra situação bem diversa da relatada na denúncia, afastando as versões declinadas pelos agentes de segurança quando ouvidos em audiência. Nas págs. 189/190 foram inseridas no sistema SAJ as gravações fornecidas pela Corregedoria da Polícia Militar, produzidas quando da ação policial. Na menor parte dessas gravações houve captação de áudio. Parte das gravações ilustram a ação dos policiais já durante a operação, condução e apresentação do acusado na Delegacia. A outra parte permite identificar policiais reunidos; como não há áudio, a sequência da filmagem indica que essa reunião ocorreu antes da operação de culminou na prisão do acusado, circunstância que afasta parte da versão apresentada por um dos agentes de segurança. Por conseguinte, durante as filmagens, não há reprodução da ação do acusado fugindo dos policiais. Oportuno consignar que, embora haja vários links para acesso às gravações, alguns estão no mesmo contexto, ou seja, é possível observar a movimentação de cada um dos policiais envolvidos na prisão do acusado, por exemplo. Em nenhuma dessas gravações que envolve o contexto da prisão do acusado se constata que houve perseguição e que os agentes de segurança adentraram na residência logo após o ingresso do acusado. Tem-se das imagens que os policiais chegam à residência com portão verde, observam o local, tentar visualizar o interior da residência, examinam o portão para verificar se está aberto e forçam a abertura, em clara situação de violação de domicílio, já que não houve deferimento judicial para busca e*

apreensão no local dos fatos. Ainda, na gravação, é possível observar que a porta que dá acesso ao interior da residência está fechada, os agentes andaram na sala – primeiro cômodo reservado, até acessar o quintal, surpreendendo o acusado. As provas não deixam dúvidas pois, neste contexto, a gravação está em áudio e vídeo, sendo possível ouvir os questionamentos dos agentes e adoção de procedimento para ingresso na residência. Quanto à localização da droga no interior da residência do réu e suposto estado de flagrância e crime permanente, circunstância que legitimaria a conduta dos policiais, imperioso analisar a questão. Nas considerações relatadas pelos policiais, tem-se que havia denúncia anônima sobre a conduta do acusado. A operação visualizada pelas imagens revelam que as diligências não foram praticadas somente na residência do acusado, mas também em outra residência, sem contudo restar esclarecido qual seria a denúncia ou eventual envolvimento do morador. Assim, a ação policial não restou amparada na denúncia anônima, mas sim no julgo subjetivo dos agentes assumindo o risco de localizar, ou não, substâncias entorpecentes, o que afasta o argumento do estado de flagrância e crime permanente com relação às drogas apreendidas na residência do acusado, pois não comprovados os indícios mínimos. Quanto à ação dos agentes de segurança em outra residência, entende este juízo que ultrapassa o objeto desta demanda, sendo o caso de melhor avaliação pela Corregedoria competente, razão pela qual deixa-se tecer maiores esclarecimentos. Nessa diretriz, reconhecendo-se a violação ao domicílio do acusado, nulas as demais provas produzidas em sua sequência, mesmo que constatada a materialidade delitiva, reconhecimento de crime permanecente e confissão do acusado quanto

à posse das substâncias entorpecentes. Oportuno consignar que os agentes de segurança relataram que o acusado já era conhecido pela prática de tráfico de drogas na região, asseveraram, ainda, que ele logrou êxito em fuga quando tentaram abordá-lo. Certo que nenhuma diligência ou relatório foi encaminhado à autoridade competente que permitisse a análise dos indícios de materialidade e autoria delitivas para expedição de mandado de busca e apreensão. Não se nega aqui o valoroso trabalho da Polícia Militar, contudo, é inadmissível que agentes de segurança, ainda que tenham conhecimento sobre a dinâmica de prática de crimes na região em que atuam, decidam, por livre arbítrio, diligenciar e abordar qualquer pessoa sem atenção os direitos e garantias fundamentais descritos na Constituição Federal e não obedeçam o procedimento legal para coibir as atividades ilícitas. É incontestável que a ilegalidade se mostra patente e flagrante.” (fl. 224/226 – grifo nosso).

Foi determinada, assim, a expedição de ofícios à Corregedoria da Polícia Militar para a apuração dos agentes da lei que participaram da ocorrência.

Em que pese o inconformismo ministerial, entendo que no presente caso a prova juntada aos autos foi realmente obtida de forma ilícita.

Por primeiro, não se vislumbrou que os fatos se sucederam da forma como relatada pelos agentes da lei, não havendo, na espécie, a observância do acusado na via pública e subsequente fuga para o interior do imóvel onde localizadas as drogas.

Soma-se a isso, o fato de não haver nenhum indício, naquele momento, a dar conta de que no local havia a prática de

atividades criminosas.

Não se olvida, ainda, que, conforme bem obtemperado pela douta Procuradoria Geral de Justiça, os relatos policiais são totalmente contraditórios às provas colhidas pelas câmeras corporais, situação, inclusive, a retirar a credibilidade de seus relatos.

Assim, não havendo indício da prática de ilícitos no local e não havendo autorização para o ingresso no domicílio, realmente ilegítima o ingresso efetuado pelos policiais militares, circunstância a macular a prova obtida e os demais atos que a sucederam, no caso, a ação penal deflagrada com a operação.

Nesse sentido julgado do c. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. DESVIO DE FINALIDADE. FISHING EXPEDITION. ENCONTRO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE TESTEMUNHAS. PRECEITOS LEGAIS DESOBEDECIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. “[N]ão se pode admitir que a entrada na residência especificamente para o cumprimento de mandado de prisão sirva de salvo-conduto para que todo o seu interior seja vasculhado indistintamente, em verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), sob pena de nulidade das provas colhidas por desvio de finalidade” (AgRg no HC n. 733.910/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022.)

2. Nem se fale em encontro fortuito de provas, porquanto a própria denúncia descreve que as 428g (quatrocentos e vinte e oito gramas) de cocaína foram encontradas “escondidas em um baú branco”, o que demonstra ter sido realizada varredura na residência em claro desvio de finalidade.

3. Ademais, o art. 293, caput, do CPP, é explícito ao determinar que a existência de mandado de prisão em aberto

somente autorizará a entrada forçada dos agentes policiais após a recalcitrância do "réu" em se entregar quando instado a tanto, e ainda assim demanda a presença de 2 testemunhas, regramento não obedecido no caso em tela.

4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no HC n. 837.387/PB, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

E deste Tribunal de Justiça:

"Tráfico ilícito de entorpecentes – Absolvição imposta pela origem – Apelo ministerial – Ilícitude dos elementos probatórios verificada – Cumprimento de mandado de prisão que, por si só, não autoriza a varredura domiciliar – Busca empreendida que configurou, no caso em apreço, verdadeira pescaria probatória (fishing expedition), em evidente desvio de finalidade – Precedentes do C. STJ – Teoria dos frutos da árvore envenenada – Inexistência de prova da materialidade ou autoria delitiva colhida de fonte independente da ilícita apreensão dos narcóticos – Absolvição mantida – Recurso desprovido." (Apelação Criminal nº 1500171-27.2023.8.26.0631, 13ª Câmara de Direito Criminal, rel. Marcelo Gordo, j. 27.08.2024).

Destarte, o reconhecimento da nulidade da prova por violação de domicílio era mesmo medida que se impunha.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL**, mantida, assim, a r. sentença absolutória em todos os seus termos.

IVANA DAVID
Relatora